



Número: **0800512-77.2019.8.14.0014**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.318,44**

Processo referência: **0800512-77.2019.8.14.0014**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
MARIA ELUCIENE DOS SANTOS LEITE (APELADO)	JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17388521	12/12/2023 19:14	Acórdão	Acórdão
17045054	12/12/2023 19:14	Relatório	Relatório
17045056	12/12/2023 19:14	Voto do Magistrado	Voto
17045058	12/12/2023 19:14	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800512-77.2019.8.14.0014

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARIA ELUCIENE DOS SANTOS LEITE

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em face da sentença proferida pelo Juízo da Var Única da Comarca de Capitão Poço nos autos da ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Dos autos se extrai (ID 11221855 – fls. 1/5) que a autora vivia em regime de união estável com o Sr. Antônio Aldi de Sousa, falecido em 28/09/2017 (ID 11221970 - fls. 1). Informa que iniciaram a convivência em 1990, dela advindo 03 (três) filhas, hoje maiores de idade, e permaneceram juntos até a morte de seu cônjuge.

Prossegue informando que ingressou com pedido de concessão do benefício junto ao IGEPREV em 26/07/2018, processado sob o número 2018/334049, o que restou indeferido, sob o argumento de ausência de comprovação da constância da união estável à época do óbito. Aduz ter juntado toda a documentação necessária e postula a procedência da ação tendo reconhecido seu direito ao benefício.

A autarquia previdenciária, ao contestar relata que o requerente não faz jus ao direito pleiteado, eis que não apresentou a documentação completa para a concessão da pensão por morte. Ademais, a demandante não conseguiu comprovar sequer que residia no mesmo endereço do falecido segurado, o que dá ensejo a dúvidas acerca da convivência marital entre a demandante e o de cujus. (ID 11221974 – fls. 1/8).

Réplica refutando os argumentos apresentados na contestação apresentada pela autora em ID 11221979 – fls. 1/5.

Sobreveio a sentença de procedência reconhecendo o direito da requerente ao benefício da pensão por morte, conforme dispositivo que abaixo transcrevo (ID 11221996 – fls. 1/6).

“Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ/IGEPREV a conceder pensão por morte à requerente MARIA ELUCIENE DOS SANTOS LEITE, tendo em vista o falecimento de ANTONIO ALDI DE SOUSA, na forma e pelos prazos constantes da legislação vigente à época do falecimento, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/07/2018.

Fica ressalvado o direito de o Igeprev compensar valores eventualmente pagos, de acordo com a legislação previdenciária.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e efetivamente devido, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após a sentença, conforme súmula no. 111 do C. STJ.

Sobre os benefícios em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita desde a data de cada vencimento, o tema no. 810 do C. STF e o tema no. 905 do C. STJ. Os juros de mora devem obedecer ao previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Decisão sujeita a reexame necessário, tendo em vista a sentença ser ilíquida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”



Irresignado o Instituto apelou da sentença alegando, em razões recursais: 1) A inexistência do direito à pensão previdenciária. Ausência de provas. Obediência à Lei Complementar Estadual nº 039/02; e 3) Obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98 e a outros dispositivos constitucionais e federais. (ID 11221999 – fls. 1/15).

Contrarrazões apresentadas em ID 11222003 – fls. 1/5, postulam a manutenção integral da sentença.

Instado, o Ministério Público eximiu-se de opinar, considerando que resta verificada a falta de interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial no caso em análise. (ID 13347516 – fls. ½).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

A controvérsia posta em discussão consiste em verificar se a parte autora vivia em união estável com o Sr. Antônio Aldi de Sousa, ex-segurado, falecido em 28/09/2017 e, via de consequência, se detém o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme reconhecido na sentença ora recorrida.

Sobre o benefício pleiteado, a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 28 de setembro de 2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 11221970 – fls. 1), temos que a lei vigente àquela data é a Lei Complementar nº 039/2002, em seus arts. 6º, V e §5º; que assim dispunha à época:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal;

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos



cofres públicos.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

A Lei federal nº 8.213/91, acerca dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, não se afasta do mesmo entendimento:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise dos autos, entendo que a sentença não merece reforma, senão vejamos.

A sentença apelada reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte em razão da morte do convivente, sob o fundamento de que restou evidenciada a união estável entre o casal no momento do óbito do segurado.

Da análise dos autos, entendo que a sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da constância da união estável por mais de 25 (vinte e cinco) anos e, por consequência, da dependência econômica da parte autora, eis que presumida, conforme dispõe a legislação.

Quanto à divergência de domicílio apontada pelo IGEPREV, entendo não existir, conforme veremos.

Juntado aos autos está o comprovante de residência em nome do falecido, ID 11221858 – fls. 1, onde consta o endereço, R. Moura, S/N, Bairro São João, Capitão Poço/Pa, que embora seja diverso do endereço constante na certidão de óbito, é o mesmo constante na certidão de domicílio eleitoral da requerente, ID 11221864 – fls. 1. Acrescente-se a estes a Certidão de Casamento Religioso (ID 11221966 – fls. 1), bem como a cópia das certidões de nascimento das filhas do casal, o que, a meu ver comprova, de forma robusta que a união estável perdurou até a data do óbito.

Assim, entendo que todos os documentos acostados demonstram com clareza que a ora apelada residia juntamente com o falecido. Assim, precárias e frágeis as alegações apresentadas pelo IGEPREV, fundamentando-se evidências efêmeras

Quanto a necessidade de se provar a dependência econômica da requerente, em conformidade com o §5º do Art.6º da Lei Complementar Estadual nº 0039, de 09 de janeiro de 2002, com redação dada pela LC n.º 44/03, vigente à época do fato gerador, a dependência econômica da autora é presumida. Dessa maneira, faz jus ao recebimento da pensão por morte, na forma do que dispõe a legislação vigente.

Nesse contexto, a aplicação do ordenamento federal deve ser reconhecida como válida, ante a consagração da melhor exegese para o caso concreto, que demanda especial atenção aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana que o caso requer, consumando a proteção social adequada, não merecendo, portanto, reparos a decisão apelada.



No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DO FILHO SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONFIGURADA, ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O IGEPREV em suas razões aduziu que a apelada não conseguiu comprovar a dependência econômica essencial para a concessão da pensão requerida. 2- Examinando os autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da apelada, tendo em vista as testemunhas ouvidas no curso da audiência de justificação que ratificaram os fatos narrados na peça vestibular da ação, declarando que o segurado residia com os seus genitores e era responsável pelas despesas da família. 3- Além disso, constatei ainda a presença de documento público nos autos (ID Num. 2852577 –Pág. 19), atestando que a parte apelada foi a pessoa que recebeu o pecúlio e o auxílio funeral quando do óbito do segurado, que corrobora ainda mais a dependência econômica perante o segurado, na medida em que o referido benefício tem por destinatário, justamente, o dependente econômico do ex-segurado. 4- Dessa forma, entendo que comprovou-se a dependência econômica e assim está preenchido todos os pressupostos legais, constantes na regra do art. 22, II, da Lei Estadual nº 5.011/81, para a concessão da pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer razão para a reforma da sentença atacada. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença inalterada em Remessa Necessária e mantida em todos os seus termos. (5018739, 5018739, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-04-29)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AFASTADA. COTEJO PROBATÓRIO DEMONSTRA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA DO EX SEGURADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º F DA LEI N.º 9.494/97. PARCIALMENTE ACOLHIDO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A CUSTAS. ACOLHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Arguição de ausência de Direito à pensão por morte. Como cedoço, para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. O cotejo probatório demonstra a dependência econômica da genitora do ex segurado (Identificação pessoal do de cujus, Declaração de dependência econômica feita pela Secretária Municipal de Laranjal do Jari e pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipais de Laranjal do Jari – SISPUMILAJ, Declaração de dependência para utilização do plano odontológico (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Vale do Jari - SINTRACOMVAJ) e, depoimentos feitos na audiência de instrução e julgamento, por servidores públicos municipais, afirmando o envio de ajuda financeira e inexistência de outros dependentes). 3. Considerando as peculiaridades do caso em exame e o princípio do livre convencimento motivado, a manutenção do direito à percepção da pensão por morte é medida que se impõe. (...) 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, para adequar os consectários legais ao Tema 905 do STJ, bem como, determinar a exclusão da condenação do INSS ao pagamento de custas processuais. (4211213, 4211213, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2020-12-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À GENITORA DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AFASTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.



REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART.20, §4º DO CPC/73. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. A apelada juntou aos autos os documentos de identificação pessoal do de cujus (fls.08/09), cópia do contracheque (fls. 28), bem como, a cópia da certidão de óbito (fls.19), que comprovam que o ex-segurado era filho da apelada e policial militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Por meio dos documentos de fls. 07/16/31 resta demonstrado ainda, que ambos residiam no mesmo endereço e a certidão de fls.10 indica a inexistência de outros dependentes. Os documentos de fls. 11 e 44 evidenciam que o falecido custeava ajudava com as despesas de sua genitora, tais como com medicamentos e óculos. Ademais, a cópia da certidão negativa expedida pelo Município de Santarém (fls.15) atesta a ausência de vínculo da apelada com a Administração municipal. Aliado a isto, a cópia da Certidão expedida pelo INSS informa que a apelada não percebe nenhum benefício junto à Autarquia Federal. 3. Portanto, resta suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica entre a apelada e o ex-segurado, para lhe garantir o direito à pensão por morte, por ocasião do óbito de seu filho, conforme parecer ministerial de fls.127/134. 4. Pedido de fixação de honorários sobre o valor da causa. Afastado. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que 10% sobre esse montante equivale à R\$ 54,50(cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Logo resta evidente que tal valor não remunera condignamente o trabalho despendido pelo patrono da parte vencedora. 5. Apelação do IGEPREV conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício e parcialmente provido para alterar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação para o valor fixo de R\$ 1.000,00(mil reais), com base no critério equitativo disposto no art. 20, §4º do CPC/73. 7. À unanimidade.” (2017.04674351-54, 182.590, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-30, Publicado em 2017-11-06)

Com

amparo em todas as ponderações anteriormente expostas e na jurisprudência colacionada, é de se reconhecer o direito da parte apelada ao recebimento do benefício de pensão por morte, mantendo íntegra a decisão apelada.

Ante o exposto, conheço do recurso do IGEPREV e nego-lhe provimento, conforme fundamentação, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É como decido.

Belém, em data e hora cadastrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 12/12/2023



Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em face da sentença proferida pelo Juízo da Var Única da Comarca de Capitão Poço nos autos da ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Dos autos se extrai (ID 11221855 – fls. 1/5) que a autora vivia em regime de união estável com o Sr. Antônio Aldi de Sousa, falecido em 28/09/2017 (ID 11221970 - fls. 1). Informa que iniciaram a convivência em 1990, dela advindo 03 (três) filhas, hoje maiores de idade, e permaneceram juntos até a morte de seu cônjuge.

Prossegue informando que ingressou com pedido de concessão do benefício junto ao IGEPREV em 26/07/2018, processado sob o número 2018/334049, o que restou indeferido, sob o argumento de ausência de comprovação da constância da união estável à época do óbito. Aduz ter juntado toda a documentação necessária e postula a procedência da ação tendo reconhecido seu direito ao benefício.

A autarquia previdenciária, ao contestar relata que o requerente não faz jus ao direito pleiteado, eis que não apresentou a documentação completa para a concessão da pensão por morte. Ademais, a demandante não conseguiu comprovar sequer que residia no mesmo endereço do falecido segurado, o que dá ensejo a dúvidas acerca da convivência marital entre a demandante e o de cujus. (ID 11221974 – fls. 1/8).

Réplica refutando os argumentos apresentados na contestação apresentada pela autora em ID 11221979 – fls. 1/5.

Sobreveio a sentença de procedência reconhecendo o direito da requerente ao benefício da pensão por morte, conforme dispositivo que abaixo transcrevo (ID 11221996 – fls. 1/6).

“Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ/IGEPREV a conceder pensão por morte à requerente MARIA ELUCIENE DOS SANTOS LEITE, tendo em vista o falecimento de ANTONIO ALDI DE SOUSA, na forma e pelos prazos constantes da legislação vigente à época do falecimento, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/07/2018.

Fica ressalvado o direito de o Igeprev compensar valores eventualmente pagos, de acordo com a legislação previdenciária.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e efetivamente devido, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após a sentença, conforme súmula no. 111 do C. STJ.

Sobre os benefícios em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita desde a data de cada vencimento, o tema no. 810 do C. STF e o tema no. 905 do C. STJ. Os juros de mora devem obedecer ao previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Decisão sujeita a reexame necessário, tendo em vista a sentença ser ilíquida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Irresignado o Instituto apelou da sentença alegando, em razões recursais: 1) A inexistência do direito à pensão previdenciária. Ausência de provas. Obediência à Lei Complementar Estadual nº 039/02; e 3) Obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98 e a outros dispositivos constitucionais e federais. (ID 11221999 – fls. 1/15).

Contrarrazões apresentadas em ID 11222003 – fls. 1/5, postulam a manutenção integral da sentença.



Instado, o Ministério Público eximiu-se de opinar, considerando que resta verificada a falta de interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial no caso em análise. (ID 13347516 – fls. ½).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

A controvérsia posta em discussão consiste em verificar se a parte autora vivia em união estável com o Sr. Antônio Aldi de Sousa, ex-segurado, falecido em 28/09/2017 e, via de consequência, se detém o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme reconhecido na sentença ora recorrida.

Sobre o benefício pleiteado, a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 28 de setembro de 2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 11221970 – fls. 1), temos que a lei vigente àquela data é a Lei Complementar nº 039/2002, em seus arts. 6º, V e §5º; que assim dispunha à época:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal;

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

A Lei federal nº 8.213/91, acerca dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, não se afasta do mesmo entendimento:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;



4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise dos autos, entendo que a sentença não merece reforma, senão vejamos.

A sentença apelada reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte em razão da morte do convivente, sob o fundamento de que restou evidenciada a união estável entre o casal no momento do óbito do ex-segurado.

Da análise dos autos, entendo que a sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da constância da união estável por mais de 25 (vinte e cinco) anos e, por consequência, da dependência econômica da parte autora, eis que presumida, conforme dispõe a legislação.

Quanto à divergência de domicílio apontada pelo IGEPREV, entendo não existir, conforme veremos.

Juntado aos autos está o comprovante de residência em nome do falecido, ID 11221858 – fls. 1, onde consta o endereço, R. Moura, S/N, Bairro São João, Capitão Poço/Pa, que embora seja diverso do endereço constante na certidão de óbito, é o mesmo constante na certidão de domicílio eleitoral da requerente, ID 11221864 – fls. 1. Acrescente-se a estes a Certidão de Casamento Religioso (ID 11221966 – fls. 1), bem como a cópia das certidões de nascimento das filhas do casal, o que, a meu ver comprova, de forma robusta que a união estável perdurou até a data do óbito.

Assim, entendo que todos os documentos acostados demonstram com clareza que a ora apelada residia juntamente com o falecido. Assim, precárias e frágeis as alegações apresentadas pelo IGEPREV, fundamentando-se evidências efêmeras

Quanto a necessidade de se provar a dependência econômica da requerente, em conformidade com o §5º do Art.6º da Lei Complementar Estadual nº 0039, de 09 de janeiro de 2002, com redação dada pela LC n.º 44/03, vigente à época do fato gerador, a dependência econômica da autora é presumida. Dessa maneira, faz jus ao recebimento da pensão por morte, na forma do que dispõe a legislação vigente.

Nesse contexto, a aplicação do ordenamento federal deve ser reconhecida como válida, ante a consagração da melhor exegese para o caso concreto, que demanda especial atenção aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana que o caso requer, consumando a proteção social adequada, não merecendo, portanto, reparos a decisão apelada.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DO FILHO SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONFIGURADA, ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O IGEPREV em suas razões aduziu que a apelada não conseguiu comprovar a dependência econômica essencial para a concessão da pensão requerida. 2- Examinando os autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da apelada, tendo em vista as testemunhas ouvidas no curso da audiência de justificação que ratificaram os fatos narrados na peça vestibular da ação, declarando que o segurado residia com os seus genitores e era responsável pelas despesas da família. 3- Além disso, constatei ainda a presença de documento público nos autos (ID Num. 2852577 –Pág. 19), atestando que a parte apelada foi a pessoa que recebeu o pecúlio e o auxílio funeral quando do óbito do segurado, que corrobora ainda mais a dependência econômica perante o segurado, na medida em que o referido benefício tem por destinatário, justamente, o dependente econômico do ex-segurado. 4- Dessa forma, entendo que comprovou-se a dependência econômica e assim está preenchido todos os pressupostos legais, constantes na regra do art. 22, II, da Lei Estadual nº 5.011/81, para a concessão da pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer razão para a reforma da sentença atacada. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença inalterada em Remessa Necessária e mantida em



todos os seus termos. (5018739, 5018739, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-04-29)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AFASTADA. COTEJO PROBATÓRIO DEMONSTRA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA DO EX SEGURADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º F DA LEI N.º 9.494/97. **P A R C I A L M E N T E A C O L H I D O . P E D I D O D E E X C L U S Ã O D A C O N D E N A Ç Ã O E M C U S T A S . A C O L H I D O . A P E L A Ç Ã O C O N H E C I D A E P A R C I A L M E N T E P R O V I D A .** 1. Arguição de ausência de Direito à pensão por morte. Como cediço, para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. O cotejo probatório demonstra a dependência econômica da genitora do ex segurado (Identificação pessoal do de cujus, Declaração de dependência econômica feita pela Secretária Municipal de Laranjal do Jari e pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipais de Laranjal do Jari – SISPUMILAJ, Declaração de dependência para utilização do plano odontológico (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Vale do Jari - SINTRACOMVAJ) e, depoimentos feitos na audiência de instrução e julgamento, por servidores públicos municipais, afirmando o envio de ajuda financeira e inexistência de outros dependentes). 3. Considerando as peculiaridades do caso em exame e o princípio do livre convencimento motivado, a manutenção do direito à percepção da pensão por morte é medida que se impõe. (...) 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, para adequar os consecutários legais ao Tema 905 do STJ, bem como, determinar a exclusão da condenação do INSS ao pagamento de custas processuais. (4211213, 4211213, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2020-12-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À GENITORA DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AFASTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART.20, §4º DO CPC/73. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. A apelada juntou aos autos os documentos de identificação pessoal do de cujus (fls.08/09), cópia do contracheque (fls. 28), bem como, a cópia da certidão de óbito (fls.19), que comprovam que o ex-segurado era filho da apelada e policial militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Por meio dos documentos de fls. 07/16/31 resta demonstrado ainda, que ambos residiam no mesmo endereço e a certidão de fls.10 indica a inexistência de outros dependentes. Os documentos de fls. 11 e 44 evidenciam que o falecido custeava ajudava com as despesas de sua genitora, tais como com medicamentos e óculos. Ademais, a cópia da certidão negativa expedida pelo Município de Santarém (fls.15) atesta a ausência de vínculo da apelada com a Administração municipal. Aliado a isto, a cópia da Certidão expedida pelo INSS informa que a apelada não percebe nenhum benefício junto à Autarquia Federal. 3. Portanto, resta suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica entre a apelada e o ex-segurado, para lhe garantir o direito à pensão por morte, por ocasião do óbito de seu filho, conforme parecer ministerial de fls.127/134. 4. Pedido de fixação de honorários sobre o valor da causa. Afastado. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que 10% sobre esse



montante equivale à R\$ 54,50(cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Logo resta evidente que tal valor não remunera condignamente o trabalho despendido pelo patrono da parte vencedora. 5. Apelação do IGEPREV conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício e parcialmente provido para alterar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação para o valor fixo de R\$ 1.000,00(mil reais), com base no critério equitativo disposto no art. 20, §4º do CPC/73. 7. À unanimidade.” (2017.04674351-54, 182.590, Rel. MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-30, Publicado em 2017-11-06)

Com

amparo em todas as ponderações anteriormente expostas e na jurisprudência colacionada, é de se reconhecer o direito da parte apelada ao recebimento do benefício de pensão por morte, mantendo íntegra a decisão apelada.

Ante o exposto, conheço do recurso do IGEPREV e nego-lhe provimento, conforme fundamentação, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É como decido.

Belém, em data e hora cadastrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

